



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600066-19.2020.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (136ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA NEGATIVA

Recorrentes: MARCELO PINHEIRO SLAVIERO

MAURÍCIO BEDIN MARCON

PARTIDO NOVO – CAXIAS DO SUL

Recorridos: GILBERTO JOSÉ SPIER VAGAS

COLIGAÇÃO “CAXIAS PRA FRENTE”

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, DIRECIONADA AOS REPRESENTADOS, PARA REMOÇÃO DE PARTE DAS POSTAGENS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO REMOVIDO. PARECER PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJA OFICIADO AOS PROVEDORES DAS REDES SOCIAIS PARA FORNECIMENTO DO MATERIAL. SUBSIDIARIAMENTE, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DOS DADOS OU DE INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA, PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV, C/C ARTIGO 932, INCISO III, AMBOS DO CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11323433), interposto em face de sentença, proferida pelo Juízo da 136ª Zona Eleitoral (ID 11323233), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada por Gilberto José Spier Vargas e pela Coligação “Caxias Pra Frente”, uma vez que verificada, em parte do conteúdo impugnado, afronta ao disposto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, notadamente a ofensa à honra da parte representante.

Com contrarrazões (ID 11323783), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representações sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Ademais, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

0600066-19.2020.6.21.0136 - RE - Propaganda negativa - Remoção conteúdo - Diligência - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral, os prazos são contínuos e *peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, conforme preconiza o artigo 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020.*

In casu, o recurso foi interposto em 13.11.2020, um dia após a intimação da sentença. Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Assim, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Como já referido, o feito originário versa sobre representação eleitoral ajuizada por Gilberto José Spier Vargas e pela Coligação “Caxias Pra Frente”, na qual postulada a declaração da ilegalidade de postagens na internet, as quais foram identificadas por meio das respectivas URLs, ao argumento de que veiculavam material ofensivo, calunioso, difamatório e sabidamente inverídico. Foi postulada medida antecipatória para fins de determinar a imediata remoção dos conteúdos ilegais divulgados, bem como a *notificação do Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal, para que tomem as medidas cabíveis ao caso, tendo em vista a possível ocorrência de crime eleitoral.*

O juízo *a quo*, na decisão de ID 11321683, deferiu parcialmente o pedido e determinou aos candidatos Marcelo Slaviero, César Bernardi e Mauricio Marcon que providenciassem a remoção de parte do conteúdo indicado na inicial, no prazo de 24h, uma vez que estaria em desacordo com as regras da Resolução TSE nº 23.610/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte autora, na petição de ID 11321783, requereu o aditamento da inicial, indicando mais sete URLs, cujo teor entendeu conter material ofensivo, requerendo, inclusive em sede liminar, a sua remoção.

Foi recebido o aditamento e parcialmente acolhido o pedido liminar (ID 11322033), para fins de determinar a remoção de parte do conteúdo indicado, uma vez que verificada pelo Juízo a existência de material ofensivo.

Devidamente instruído o feito, adveio sentença (ID 11323233) que confirmou as liminares e julgou parcialmente procedente o pedido para fins de manter a remoção de todas as URLs indicadas nas decisões liminares.

Irresignada, a parte representada interpôs recurso eleitoral, no qual faz a defesa do material removido, cujo teor entende não extrapolar a mera crítica eleitoral e a liberdade de expressão (ID 11323233). Postulou, assim, o provimento do recurso para fins de reconhecer a legalidade de suas publicações, haja vista a ausência de ofensa ao candidato representante, reformando-se integralmente a sentença.

Ocorre que se verifica, no presente caso, a absoluta impossibilidade de análise da prova, haja vista que não houve a preservação do conteúdo removido, ora objeto de recurso eleitoral, pois a determinação judicial foi direcionada aos candidatos representados, os quais prontamente cumpriram a medida, e não às redes sociais em que armazenados os vídeos impugnados na representação, que não se encontram mais disponíveis na internet.

Diante disso, tem-se que se faz necessária a expedição de ofícios ao *Facebook* e ao *Instagram*, para que forneçam, se possível, o material objeto do presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso eleitoral, que foi removido das referidas plataformas, de modo a possibilitar a avaliação acerca da legalidade de seu teor e esclarecer a real situação posta em debate.

Outrossim, no caso de impossibilidade de aporte do material aos autos ou caso esse i. Relator entenda pela sua desnecessidade, opina o Ministério Público Eleitoral, subsidiariamente, pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 932, inciso III, ambos do CPC, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela conversão do feito em diligência, a fim de que seja oficiado ao *Facebook* e ao *Instagram* para que recuperem e apresentem nos autos, se possível, o material objeto do presente recurso eleitoral, referente às URLs cuja remoção foi determinada nas decisões de IDs 11321683 e 11322033. Subsidiariamente, no caso de impossibilidade de fornecimento do material ou de indeferimento do pedido pelo eminente Relator, opina o *Parquet* pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.